

SIC 33/06*

Belo Horizonte, 16 de maio de 2006.

- 1. SINAES. AVALIAÇÃO EXTERNA. AVALIAÇÃO DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO – Oficinas**
MEC/INEP/DEAES/ nºs 001014/2006 e 001128/2006, de 13 de abril de 2006
- 2. SINAES. SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR – SAPIENS. ADEQUAÇÃO DE FLUXOS E PROCEDIMENTOS - PORTARIA**
MEC Nº 1.026, de 12 de maio de 2006
- 3. BANCO DE AVALIADORES DO SINAES – BASIS. COMISSÕES DE AVALIAÇÃO IN LOCO -**
PORTARIA MEC Nº 1.027, de 15 de maio de 2006
- 4. FAXINA. REVOGAÇÕES - PORTARIA MEC Nº 1.028, de 15 de maio de 2006**
- 5. PEDAGOGIA. DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS - RESOLUÇÃO CNE/MEC Nº 1, de 15**
de maio de 2006

1. SINAES. AVALIAÇÃO EXTERNA. AVALIAÇÃO DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO.

Vamos recapitular: a Portaria MEC nº 2.413, de 7 de julho de 2005 (SIC 40/05), dispôs sobre a Avaliação Externa de forma integrada, conforme preconiza a Lei 10.861, de 14 de abril de 2004.

Em janeiro de 2006, após a divulgação, pelo site do MEC, do documento “Diretrizes e Instrumento para a Avaliação Externa de Instituições de Educação Superior”, foi editada a Portaria 300 (SIC 04/06), seguida da Portaria 563 (SIC 12/06), em fevereiro.

O Ofício Circular 1.044/06 confundiu tudo e todos, e foi **cassado** pelo Ofício Circular 1.128/06.

* Distribuído a assessorados da CONSAE.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP
Esplanada dos Ministérios, Bloco "L", Anexo II, 4º andar – Presidência.

CEP: 70047-900 Brasília/DF
Tel: (61) 2104.8406/8407 Fax: (61) 226.8468 www.inep.gov.br

Ofício MEC/INEP/DEAES/Nº 001128/2006

Brasília, 13 de abril de 2006.

Senhor(a) Dirigente,

A Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior tem a esclarecer sobre o Ofício nº 1014, de 05/04/2006, que a Secretaria de Educação Superior – SESu, Órgão responsável pelo gerenciamento do sistema Sapiens, está providenciando a inclusão da opção "Avaliação Institucional Externa" no referido sistema. O INEP fará um novo contato quando a opção no Sapiens estiver disponível.

Quanto ao último parágrafo do ofício em referência, esclarecemos que as Instituições deverão solicitar a avaliação institucional global e não de unidades departamentais, separadamente como se fossem unidades isoladas, independentes e autônomas, o que subverte a lógica de uma avaliação institucional que deve, necessariamente, ser por instituição como um todo (Universidade, Centro Universitário, CEFET ou Faculdade) e não apenas unidades.

Esperando ter esclarecido os pontos duvidosos, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

DILVO RISTOFF
Diretor da Deaes/INEP



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP
Esplanada dos Ministérios, Bloco "L", Anexo II, 4º andar – Presidência.

CEP: 70047-900 Brasília/DF
Tel: (61) 2104.8406/8407 Fax: (61) 226.8468 www.inep.gov.br

OFÍCIO / MEC/ INEP/DEAES Nº 001014/2006.

Senhor(a) Dirigente,

Vimos por meio deste, comunicar a V. Sa. os procedimentos que a Instituição de Educação Superior (IES) deve adotar para solicitar, a esta Diretoria, a realização da Avaliação Externa Institucional, no contexto do SINAES.

Com base na Portaria Nº 4.361, de 29/12/2004, a IES deverá protocolizar o processo referente a esta modalidade avaliativa por meio do Sistema de Acompanhamento de Processos das Instituições de Ensino Superior - SAPIENS/MEC.

Após o protocolo a SESu enviará o processo por meio eletrônico a Coordenação Geral de Avaliação da DEAES, a qual disponibilizará o formulário eletrônico para que a IES possa preenchê-lo no prazo fixado, bem como emitirá o boleto bancário para que a IES efetue o pagamento da taxa de avaliação.

Concluída com êxito esta primeira fase, será designada Comissão para realizar avaliação *in loco*, conforme preconizado na Portaria Nº 300, de 30 de janeiro de 2006.

Ressaltamos que a avaliação institucional externa deverá ser protocolizada somente quando a solicitação de avaliação abranger todas os cursos, programas, centros, faculdades e institutos de uma mesma mantida.

Atenciosamente,

Dilvo Ristoff
Diretor da DEAES

Neste mês de maio, a edição do Decreto(ponte) 5.773 (SIC 30/06) e das Portarias 1.026, 1.027 e 1.028. Deus nos proteja!

As informações nos órgãos (INEP, SESu, SETEC) são as mais desencontradas. Melhor que as IES aguardem a poeira baixar.

Prazos devem ser atendidos e as IES devem se resguardar. As respostas devem ser exigidas por e-mail. Informações verbais não têm validade.

2. SINAES. SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR – SAPIENS. ADEQUAÇÃO DE FLUXOS E PROCEDIMENTOS

PORTARIA Nº 1.026, de 12 de maio de 2006. Ministro da Educação.

O Ministro de Estado da Educação, no uso de suas atribuições legais, considerando o Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino, resolve:

Art. 1º Determinar o prazo de até 30 dias à Secretaria de Educação Superior para adequação de fluxos e procedimentos do Sistema de Acompanhamento de Processos das Instituições de Ensino Superior - SAPIEnS, de forma a atender ao disposto no Decreto 5.773, de 09 de maio de 2006.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FERNANDO HADDAD

(Transcrição)

(DOU de 15/05/2006 – Seção I – pág. 10)

3. SINAES. BANCO DE AVALIADORES DO SINAES – BASIS. COMISSÕES DE AVALIAÇÃO IN LOCO

PORTARIA Nº 1.027, de 15 de maio de 2006. Ministro da Educação.

Dispõe sobre banco de avaliadores do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, na Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, e nos arts. 7º, VI, e 8º, III, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006,

CONSIDERANDO o objetivo de aumentar a participação da comunidade acadêmica no acompanhamento dos processos de avaliação das instituições de educação superior e dos cursos de graduação; e

CONSIDERANDO as diretrizes da CONAES para a composição de banco nacional e único de avaliadores do SINAES, aprovadas em 24 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º Os processos periódicos de avaliação institucional externa e de avaliação dos cursos de graduação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES contarão, entre outros instrumentos, com comissões de avaliação in loco constituídas por avaliadores cadastrados no banco de avaliadores do SINAES - BASIS, sob a gestão do INEP.

Parágrafo único. O Ministério da Educação instituirá Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA, para o acompanhamento dos processos periódicos de avaliação previstos no caput deste artigo.

Art. 2º O BASis constitui-se em cadastro nacional e único de avaliadores selecionados pelo INEP para a constituição das comissões de avaliação in loco.

§ 1º O funcionamento do BASis obedecerá aos seguintes princípios:

- I - legalidade;
- II - impessoalidade;
- III - moralidade;
- IV - publicidade e transparência;
- V - eficiência e economicidade;
- VI - segurança jurídica;
- VII - interesse público;
- VIII - melhoria da qualidade da educação superior;
- IX - os compromissos, as responsabilidades sociais e a missão pública das instituições de educação superior; e
- X - o respeito à identidade e à diversidade das instituições de educação superior e dos cursos superiores.

§ 2º O banco de avaliadores será mantido pelo INEP, assegurada a publicidade de todos os avaliadores cadastrados e de todos os procedimentos, relatórios e resultados de avaliação in loco.

Art. 3º O BASis será composto, pela seleção de avaliadores prevista no art. 4º, a partir de:

- I - avaliadores indicados pelos conselhos superiores das instituições de educação superior;
- II - avaliadores indicados pelos colegiados responsáveis pelos cursos de graduação;
- III - avaliadores indicados por entidades científicas ou educacionais cadastradas no INEP;
- IV - avaliadores inscritos.

§ 1º Os conselhos superiores das instituições de educação superior poderão indicar até seis avaliadores, no caso de universidades; até quatro avaliadores, no caso de centros universitários e centros federais de educação tecnológica; e dois avaliadores, no caso de faculdades, isoladas e integradas, e de institutos superiores de educação, sendo, em qualquer caso, pelo menos a metade dos indicados externa à instituição.

§ 2º Os colegiados responsáveis pelos cursos de graduação poderão indicar até quatro avaliadores, sendo pelo menos a metade dos indicados externa à instituição.

§ 3º As entidades científicas ou educacionais cadastradas no INEP poderão indicar até cinco avaliadores.

§ 4º A inscrição deverá ser feita pelo próprio interessado.

§ 5º As indicações previstas nos incisos I, II e III serão formalizadas pelos dirigentes máximos das instituições de educação superior e das entidades científicas e educacionais cadastrado no INEP.

Art. 4º Os avaliadores serão selecionados conforme os seguintes procedimentos:

- I - pré-seleção pelo INEP conforme o perfil acadêmico e profissional previsto no art. 5º, de forma que o BASis seja composto por avaliadores com a maior qualificação acadêmica possível; e
- II - seleção final pela CTAA.

Art. 5º Os avaliadores deverão preencher os seguintes requisitos mínimos quanto ao perfil acadêmico e profissional:

- I - titulação mínima de doutor;
- II - efetiva produção acadêmica e intelectual nos cinco anos imediatamente anteriores à seleção, comprovada através de currículo "Lattes";
- III - reputação ilibada;
- IV - não ter pendências junto às autoridades tributárias e previdenciárias;
- V - disponibilidade para participação em pelo menos três avaliações anuais.

§ 1º Avaliadores de instituições de educação superior devem demonstrar experiência em gestão educacional de, no mínimo, três anos, em cargos equivalentes a reitoria, pró-reitoria, presidência, diretoria, coordenação, chefia, assessoria, participação em comissões e colegiados, dentre outros.

§ 2º Avaliadores de cursos de graduação devem demonstrar experiência profissional em ensino, pesquisa ou extensão, em nível superior, de no mínimo cinco anos.

§ 3º Os avaliadores indicados deverão apresentar, ainda, informações quanto à experiência anterior em avaliações de cursos ou instituições de educação superior ou em atividades que comprovem conhecimento da educação superior brasileira, bem como quanto à eventual experiência em educação a distância ou em educação tecnológica.

§ 4º Excepcionalmente, poderão ser selecionados avaliadores que não atendam ao disposto no inciso I, fundamentalmente, em função das características próprias dos cursos avaliados, e desde que comprovado o notório saber e a reconhecida qualificação para atuar como avaliador.

§ 5º Em caso de empate na seleção dos indicados, serão adotados, como critérios de desempate, sucessivamente, os incisos I a IV do caput deste artigo e, persistindo o empate, serão selecionados os indicados mais titulados.

Art. 6º A designação das comissões de avaliação in loco será realizada por sorteio, vedada a designação de avaliador indicado pela própria instituição avaliada, de forma a assegurar a isenção dos avaliadores e a diversidade na composição das comissões.

§ 1º A designação das comissões de avaliação in loco observará, quanto ao recolhimento da taxa de avaliação, o disposto na Lei nº 10.870, de 2004.

§ 2º O sorteio deverá ser realizado de forma a garantir a presença de avaliadores indicados por instituições públicas e privadas.

§ 3º A designação das comissões observará a necessidade de avaliadores com experiência em educação a distância e educação tecnológica, conforme o caso.

§ 4º Os avaliadores não poderão ser oriundos da mesma unidade da federação da instituição de educação superior ou do curso de graduação em avaliação, e pelo menos um avaliador deverá ser oriundo da mesma região.

§ 5º O sorteio selecionará os avaliadores titulares e respectivos suplentes.

§ 6º As comissões terão um coordenador, sorteado dentre os avaliadores designados.

Art. 7º As comissões de avaliação in loco de instituições de educação superior serão compostas por no mínimo três e no máximo oito avaliadores.

§ 1º As comissões para avaliação das instituições de educação superior deverão priorizar a experiência em gestão educacional.

§ 2º Para a avaliação de universidades, todos os avaliadores devem ser oriundos de universidades.

§ 3º Para a avaliação de centros universitários, a comissão deverá ser composta por pelo menos um avaliador oriundo de centro universitário e por avaliadores oriundos de universidades.

§ 4º Para a avaliação de faculdades e instituições equiparadas, a comissão deverá ser composta por pelo menos um avaliador oriundo de faculdade ou instituição equiparada e por avaliadores oriundos de universidades ou centros universitários.

Art. 8º As comissões de avaliação in loco de cursos de graduação serão compostas de acordo com os seguintes critérios:

I - cursos com até duas habilitações: dois avaliadores;

II - cursos com três habilitações: dois ou três avaliadores;

III - cursos com quatro habilitações: três ou quatro avaliadores;

IV - cursos com cinco ou mais habilitações: de três a oito avaliadores.

§ 1º As comissões para avaliação dos cursos de graduação deverão priorizar a experiência profissional em ensino, pesquisa ou extensão, e contar com pelo menos um avaliador da área do curso avaliado.

§ 2º Para a avaliação de cursos de graduação de universidades, todos os avaliadores devem ser oriundos de universidades.

§ 3º Para a avaliação de cursos de graduação de centros universitários, a comissão deverá ser majoritariamente composta por avaliadores oriundos de centros universitários, devendo ser os demais avaliadores oriundos de universidades.

§ 4º Para a avaliação de cursos de graduação de faculdades e instituições equiparadas, a comissão deverá ser majoritariamente composta por avaliadores oriundos de faculdades e instituições equiparadas.

§ 5º No caso de avaliação de cursos de graduação a distância, as comissões serão preferencialmente compostas por avaliadores que tenham experiência de pelo menos um ano nessa modalidade de educação.

§ 6º No caso de avaliação de cursos superiores de tecnologia, as comissões serão preferencialmente compostas por avaliadores com pelo menos três anos de experiência profissional ou acadêmica na área específica do curso a ser avaliado.

§ 7º Em nenhum caso deverão ser avaliados mais de seis cursos simultaneamente na mesma IES.

§ 8º Em caso de avaliação de mais de um curso de graduação, as comissões deverão ser multidisciplinares e elaborar um relatório único, sob a coordenação de um de seus membros, escolhido por sorteio, em cada caso.

Art. 9º A CTAA é órgão colegiado de acompanhamento dos processos periódicos de avaliação institucional externa e de avaliação dos cursos de graduação do SINAES.

§ 1º Compete à CTAA, na forma de seu regimento interno:

I - julgar, em grau de recursos, os relatórios das comissões de avaliações in loco nos processos de avaliação institucional externa e de avaliação dos cursos de graduação do SINAES;

II - realizar a seleção final dos avaliadores do banco;

III - decidir casos de exclusão de avaliadores do banco;

IV - zelar pelo cumprimento das diretrizes do SINAES; e

V - assessorar o INEP sempre que necessário.

§ 2º O regimento da CTAA será baixado em portaria ministerial.

Art. 10. A CTAA será presidida pelo presidente do INEP e terá a seguinte composição:

I - três representantes do INEP, sendo um deles necessariamente o presidente;

II - um representante da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES;

III - dois representantes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES;

IV - um representante da Secretaria de Educação Superior - SESu;

V - um representante da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC;

VI - um representante da Secretaria de Educação a Distância - SEED;

VII - dezesseis docentes oriundos das diferentes áreas do conhecimento e com notória competência científico-acadêmica e reconhecida experiência em avaliação ou gestão da educação superior, que atendam, no mínimo, ao disposto no art. 5º, I a VI.

§ 1º Os membros referidos nos incisos I a VI do caput deste artigo serão indicados pelas respectivas Secretarias e nomeados pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 2º Os membros referidos no inciso VII do caput deste artigo serão nomeados pelo Ministro de Estado da Educação para um mandato de três anos, admitida uma recondução.

§ 3º Quando da constituição da CTAA, oito dos membros referidos no inciso VII serão nomeados para mandato de dois anos.

§ 4º A CTAA reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu presidente.

§ 5º Os membros da CTAA, enquanto no exercício de suas funções, não poderão ser designados para participar de comissões de avaliação in loco para avaliação de instituições de educação superior ou de cursos de graduação.

Art. 11. Os avaliadores não poderão avaliar a mesma instituição ou o mesmo curso de graduação mais de uma vez.

Parágrafo único. Aplica-se à designação das comissões, quanto às hipóteses de impedimento e suspeição, o disposto nos arts. 18 a 21 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 12. São compromissos dos avaliadores designados para a composição das comissões de avaliação in loco, conforme o termo de compromisso e conduta ética aprovado em anexo a esta Portaria:

I - comparecer na instituição de educação superior na data designada e cumprir rigorosamente os cronogramas de avaliação, apresentando relatórios claros, objetivos e suficientemente densos;

II - firmar e cumprir o termo de compromisso e conduta ética do avaliador do SINAES;

III - comunicar ao INEP seu eventual impedimento ou conflito de interesses;

IV - observar o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 10.870, de 2004;

V - manter sob sua responsabilidade as senhas de acesso aos sistemas de informação do Ministério da Educação, pessoais e intransferíveis;

VI - manter sigilo sobre as informações obtidas em função da avaliação in loco, disponibilizando-as exclusivamente ao Ministério da Educação;

VII - não promover atividades de consultoria e assessoria educacional, eventos, cursos e palestras, bem como não produzir materiais de orientação sobre os procedimentos de avaliação do INEP;

VIII - reportar ao INEP quaisquer dificuldades ou embaraços encontrados na avaliação in loco;

IX - participar, sempre que convocado, de atividades de capacitação no âmbito do SINAES, promovidas pelo INEP;

X - atuar com urbanidade, probidade, idoneidade, comprometimento, seriedade e responsabilidade.

§ 1º O avaliador selecionado e designado para constituir comissão de avaliação in loco firmará termo de compromisso e conduta ética perante o INEP.

§ 2º A participação do avaliador em qualquer atividade da instituição de educação superior ou dos cursos de graduação por ele avaliados, durante o prazo do ciclo avaliativo do SINAES considerado, implica a nulidade da avaliação, para todos os fins legais.

Art. 13. O avaliador será excluído do BASis nas seguintes ocasiões:

I - voluntariamente, a pedido do avaliador;

II - em casos de força maior; ou III - pelo descumprimento dos compromissos previstos no art. 12.

Parágrafo único. O avaliador excluído no caso do inciso III não poderá ser novamente indicado nem fazer parte das comissões próprias de avaliação - CPA das instituições de educação superior.

Art. 14. O BASis será renovado periodicamente, conforme os ciclos avaliativos do SINAES, ou sempre que necessário.

Art. 15. Fica revogada a Portaria nº 4.362, de 29 de dezembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2004, seção 1, p. 67.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

Termo de Compromisso e Conduta Ética

Considerando o disposto na legislação aplicável, declaro, pelo presente Termo de Conduta Ética, que em minha atuação como avaliador do SINAES obrigo-me a:

I - comparecer na instituição de educação superior na data designada e cumprir rigorosamente os cronogramas de avaliação, apresentando relatórios claros, objetivos e suficientemente densos;

II - firmar e seguir o presente termo de compromisso e conduta ética do avaliador do SINAES;

III - comunicar ao INEP meu eventual impedimento ou conflito de interesses;

IV - observar o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 10.870, de 2004, bem como somente utilizar passagens aéreas autorizadas pelos órgãos do Ministério da Educação;

V - manter sob minha responsabilidade as senhas de acesso aos sistemas de informação do Ministério da Educação, pessoais e intransferíveis, e não conceder entrevistas ou outras formas de exposição na mídia;

VI - manter sigilo sobre as informações obtidas em função da avaliação in loco, disponibilizando-as exclusivamente ao Ministério da Educação;

VII - não promover atividades de consultoria e assessoria educacional, eventos, cursos e palestras, bem como não produzir materiais de orientação sobre os procedimentos de avaliação do INEP;

VIII - reportar ao INEP quaisquer dificuldades ou embaraços encontrados na avaliação in loco;

IX - participar, sempre que convocado, de atividades de capacitação no âmbito do SINAES, promovidas pelo INEP;

X - atuar com urbanidade, probidade, idoneidade, comprometimento, seriedade e responsabilidade;

XI - observar todos os procedimentos aplicáveis aos processos de avaliação;

XII - manter atualizado meus dados cadastrais junto ao BASis;

XIII - ser responsável perante meu empregador sobre a compatibilidade entre meus horários e atribuições contratuais e o desempenho da atividade de avaliador;

XIV - considerar os resultados de outros processos avaliativos promovidos pelo Ministério da Educação e pela instituição de educação superior;

XV - elaborar o relatório descritivo-analítico, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação e pelo INEP, e apresentar parecer sobre os resultados da avaliação no prazo estabelecido.

Comprometo-me, ainda e especialmente, a não participar de qualquer atividade da instituição de educação superior ou dos cursos de graduação por mim avaliados, durante o prazo do ciclo avaliativo do SINAES considerado.

Neste sentido, assumo perante o Ministério da Educação o compromisso de realizar a atividade para qual fui designado atendendo aos princípios éticos e com escorreita postura acadêmico-científica.

Brasília, ___ de _____ de ____.

Nome do avaliador:

Ciente:

Testemunhas:

(Transcrição)

(DOU de 16/05/2006 – Seção I – pág. 9)

4. FAXINA. REVOGAÇÕES

Esta é a segunda tentativa de “faxina legislativa”. A primeira se deu pela Portaria 3.819, de 3 de novembro de 2005 (SIC 67/05). Assim como a primeira, a Portaria 1.028 apresenta dificuldades no seu próprio preâmbulo. Atos que se exauriram, não necessitam de revogação. Entendemos como atos que caíram em desuso aqueles absorvidos por outros, nesse caso sim, superveniente ou hierarquicamente superiores. Difícil entender “implicitamente revogado”.

Se a intenção é de consolidação, as Portarias 3.819/05 e 1.028/06 não atendem. Se a intenção é de “simplificar a consulta aos atos normativos que regem a educação superior”, as Portarias acabaram chamando atenção para atos que já não mais acessávamos.

Se a intenção é de “simplificar a consulta aos atos normativos que regem a educação superior”, e considerando as Portarias listadas, inúmeras foram esquecidas.

Por que revogar o que está expressamente revogado? Por que revogar atos que estabeleciam prazos e, conseqüentemente, se exauriram? E se vamos revogar atos “implicitamente revogados por legislação superveniente ou hierarquicamente superiores”, por que deixar outros tantos de fora das duas Portarias já editadas (3.819/05 e 1.028/06)?

Acabamos concluindo que a CONSAE é a única detentora de toda a informação sobre a legislação a jurisprudência aplicáveis à Educação Superior no País. Parece-nos que o MEC tem os dados (espera-se), sem conseguir organizá-los, de forma a produzir a informação.

PORTARIA Nº 1.028, de 15 de maio de 2006. Ministro da Educação.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando a existência de um grande número de Portarias ministeriais editadas após a publicação da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, cujos efeitos já se exauriram, que caíram em desuso ou que já se encontram implicitamente revogadas por legislação superveniente e hierarquicamente superior;

considerando a revogação do Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, e a edição do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino;

considerando a conveniência de simplificar a consulta dos atos normativos que regem a educação superior; e

considerando o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, bem como o disposto no art. 21 do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002; resolve:

Art. 1º Ressalvados os efeitos jurídicos já produzidos, ficam declaradas revogadas as Portarias relacionadas no Anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO

Portaria nº 385, de 28 de abril de 1995;
Portaria nº 780, de 04 de julho de 1997;
Portaria nº 946, de 15 de agosto de 1997;
Portaria nº 301, de 07 de abril de 1998;
Portaria nº 64, de 12 de janeiro de 2001;
Portaria nº 1985, de 10 de setembro de 2001;
Portaria nº 386, de 05 de fevereiro de 2004;
Portaria nº 1264, de 13 de maio de 2004;
Portaria nº 2477, de 18 de agosto de 2004;
Portaria nº 3065, de 30 de setembro de 2004;
Portaria nº 3643, de 09 de novembro de 2004;
Portaria nº 4035, de 08 de dezembro de 2004;
Portaria nº 4360, de 29 de dezembro de 2004;
Portaria nº 2114, de 16 de junho de 2005;
Portaria nº 2578, de 21 de julho de 2005;
Portaria nº 3060, de 06 de setembro de 2005;
Portaria nº 3225, de 21 de setembro de 2005.

(Transcrição)

(DOU de 16/05/2006 – Seção I – pág. 10)

5. PEDAGOGIA. DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS

Quando o Parecer CP/CNE 03/06 foi homologado, em 10/04/06 (SIC 24/06) nós estranhamos a não homologação do Parecer CP/CNE 05/05 (SIC 80/05). Ontem o MEC acordou e providenciou o ato. E o fez para que o CNE pudesse editar a Resolução CNE nº 01/06, publicada no DOU de hoje, 16 de maio.

A Resolução difere das demais, que aprovaram Diretrizes Curriculares Nacionais, não sendo editada como Resolução da Câmara de Educação Superior.

DESPACHO DO MINISTRO

Em 12 de maio de 2006

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação homologa o Parecer nº 5/2005, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, que aprova o Projeto de Resolução referente às Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Pedagogia. O referido Parecer foi retificado nos termos da emenda constante do Parecer CNE/CP nº 3/2006, homologado em 10 de abril de 2006, com Despacho Ministerial publicado no Diário Oficial da União, de 11 de abril de 2006, seção 1, página 19, conforme consta do Processo nº 23001.000188/2005-02.

FERNANDO HADDAD

(Transcrição)

(DOU de 15/05/2006 – Seção I – pág. 10)

RESOLUÇÃO Nº 1, de 15 de maio de 2006. Conselho Nacional de Educação. Ministério da Educação.

Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, licenciatura.

O Presidente do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 9º, § 2º, alínea “e” da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com fundamento no Parecer CNE/CP nº 5/2005, incluindo a emenda retificativa constante do Parecer CNE/CP nº 3/2006, homologados pelo Senhor Ministro de Estado da Educação, respectivamente, conforme despachos publicados no DOU de 15 de maio de 2006 e no DOU de 11 de abril de 2006, resolve:

Art. 1º A presente Resolução institui Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, licenciatura, definindo princípios, condições de ensino e de aprendizagem, procedimentos a serem observados em seu planejamento e avaliação, pelos órgãos dos sistemas de ensino e pelas instituições de educação superior do país, nos termos explicitados nos Pareceres CNE/CP nos 5/2005 e 3/2006.

Art. 2º As Diretrizes Curriculares para o curso de Pedagogia aplicam-se à formação inicial para o exercício da docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, e em cursos de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar, bem como em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos.

§ 1º Compreende-se a docência como ação educativa e processo pedagógico metódico e intencional, construído em relações sociais, étnico-raciais e produtivas, as quais influenciam conceitos, princípios e objetivos da Pedagogia, desenvolvendo-se na articulação entre conhecimentos científicos e culturais, valores éticos e estéticos inerentes a processos de aprendizagem, de socialização e de construção do conhecimento, no âmbito do diálogo entre diferentes visões de mundo.

§ 2º O curso de Pedagogia, por meio de estudos teórico-práticos, investigação e reflexão crítica, propiciará:

I - o planejamento, execução e avaliação de atividades educativas;

II - a aplicação ao campo da educação, de contribuições, entre outras, de conhecimentos como o filosófico, o histórico, o antropológico, o ambiental-ecológico, o psicológico, o lingüístico, o sociológico, o político, o econômico, o cultural.

Art. 3º O estudante de Pedagogia trabalhará com um repertório de informações e habilidades composto por pluralidade de conhecimentos teóricos e práticos, cuja consolidação será proporcionada no exercício da profissão, fundamentando-se em princípios de interdisciplinaridade, contextualização, democratização, pertinência e relevância social, ética e sensibilidade afetiva e estética.

Parágrafo único. Para a formação do licenciado em Pedagogia é central:

I - o conhecimento da escola como organização complexa que tem a função de promover a educação para e na cidadania;

II - a pesquisa, a análise e a aplicação dos resultados de investigações de interesse da área educacional;

III - a participação na gestão de processos educativos e na organização e funcionamento de sistemas e instituições de ensino.

Art. 4º O curso de Licenciatura em Pedagogia destina-se à formação de professores para exercer funções de magistério na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar e em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos.

Parágrafo único. As atividades docentes também compreendem participação na organização e gestão de sistemas e instituições de ensino, englobando:

I - planejamento, execução, coordenação, acompanhamento e avaliação de tarefas próprias do setor da Educação;

II - planejamento, execução, coordenação, acompanhamento e avaliação de projetos e experiências educativas não-escolares;

III - produção e difusão do conhecimento científico-tecnológico do campo educacional, em contextos escolares e não-escolares.

Art. 5º O egresso do curso de Pedagogia deverá estar apto a:

I - atuar com ética e compromisso com vistas à construção de uma sociedade justa, equânime, igualitária;

II - compreender, cuidar e educar crianças de zero a cinco anos, de forma a contribuir, para o seu desenvolvimento nas dimensões, entre outras, física, psicológica, intelectual, social;

III - fortalecer o desenvolvimento e as aprendizagens de crianças do Ensino Fundamental, assim como daqueles que não tiveram oportunidade de escolarização na idade própria;

IV - trabalhar, em espaços escolares e não-escolares, na promoção da aprendizagem de sujeitos em diferentes fases do desenvolvimento humano, em diversos níveis e modalidades do processo educativo;

V - reconhecer e respeitar as manifestações e necessidades físicas, cognitivas, emocionais, afetivas dos educandos nas suas relações individuais e coletivas;

VI - ensinar Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, História, Geografia, Artes, Educação Física, de forma interdisciplinar e adequada às diferentes fases do desenvolvimento humano;

VII - relacionar as linguagens dos meios de comunicação à educação, nos processos didático-pedagógicos, demonstrando domínio das tecnologias de informação e comunicação adequadas ao desenvolvimento de aprendizagens significativas;

VIII - promover e facilitar relações de cooperação entre a instituição educativa, a família e a comunidade;

IX - identificar problemas socioculturais e educacionais com postura investigativa, integrativa e propositiva em face de realidades complexas, com vistas a contribuir para superação de exclusões sociais, étnico-raciais, econômicas, culturais, religiosas, políticas e outras;

X - demonstrar consciência da diversidade, respeitando as diferenças de natureza ambiental-ecológica, étnico-racial, de gêneros, faixas geracionais, classes sociais, religiões, necessidades especiais, escolhas sexuais, entre outras;

XI - desenvolver trabalho em equipe, estabelecendo diálogo entre a área educacional e as demais áreas do conhecimento;

XII - participar da gestão das instituições contribuindo para elaboração, implementação, coordenação, acompanhamento e avaliação do projeto pedagógico;

XIII - participar da gestão das instituições planejando, executando, acompanhando e avaliando projetos e programas educacionais, em ambientes escolares e não-escolares;

XIV - realizar pesquisas que proporcionem conhecimentos, entre outros: sobre alunos e alunas e a realidade socio-cultural em que estes desenvolvem suas experiências não-escolares; sobre processos de ensinar e de aprender, em diferentes meios ambiental-ecológicos; sobre propostas curriculares; e sobre organização do trabalho educativo e práticas pedagógicas;

XV - utilizar, com propriedade, instrumentos próprios para construção de conhecimentos pedagógicos e científicos;

XVI - estudar, aplicar criticamente as diretrizes curriculares e outras determinações legais que lhe caiba implantar, executar, avaliar e encaminhar o resultado de sua avaliação às instâncias competentes.

§ 1º No caso dos professores indígenas e de professores que venham a atuar em escolas indígenas, dada a particularidade das populações com que trabalham e das situações em que atuam, sem excluir o acima explicitado, deverão:

I - promover diálogo entre conhecimentos, valores, modos de vida, orientações filosóficas, políticas e religiosas próprias à cultura do povo indígena junto a quem atuam e os provenientes da sociedade majoritária;

II - atuar como agentes interculturais, com vistas à valorização e o estudo de temas indígenas relevantes.

§ 2º As mesmas determinações se aplicam à formação de professores para escolas de remanescentes de quilombos ou que se caracterizem por receber populações de etnias e culturas específicas.

Art. 6º A estrutura do curso de Pedagogia, respeitadas a diversidade nacional e a autonomia pedagógica das instituições, constituir-se-á de:

I - um núcleo de estudos básicos que, sem perder de vista a diversidade e a multiculturalidade da sociedade brasileira, por meio do estudo acurado da literatura pertinente e de realidades educacionais, assim como por meio de reflexão e ações críticas, articulará:

a) aplicação de princípios, concepções e critérios oriundos de diferentes áreas do conhecimento, com pertinência ao campo da Pedagogia, que contribuam para o desenvolvimento das pessoas, das organizações e da sociedade;

b) aplicação de princípios da gestão democrática em espaços escolares e não-escolares;

c) observação, análise, planejamento, implementação e avaliação de processos educativos e de experiências educacionais, em ambientes escolares e não-escolares;

d) utilização de conhecimento multidimensional sobre o ser humano, em situações de aprendizagem;

e) aplicação, em práticas educativas, de conhecimentos de processos de desenvolvimento de crianças, adolescentes, jovens e adultos, nas dimensões física, cognitiva, afetiva, estética, cultural, lúdica, artística, ética e biossocial;

f) realização de diagnóstico sobre necessidades e aspirações dos diferentes segmentos da sociedade, relativamente à educação, sendo capaz de identificar diferentes forças e interesses, de captar contradições e de considerá-lo nos planos pedagógico e de ensinoaprendizagem, no planejamento e na realização de atividades educativas;

g) planejamento, execução e avaliação de experiências que considerem o contexto histórico e sociocultural do sistema educacional brasileiro, particularmente, no que diz respeito à Educação Infantil, aos anos iniciais do Ensino Fundamental e à formação de professores e de profissionais na área de serviço e apoio escolar;

h) estudo da Didática, de teorias e metodologias pedagógicas, de processos de organização do trabalho docente;

i) decodificação e utilização de códigos de diferentes linguagens utilizadas por crianças, além do trabalho didático com conteúdos, pertinentes aos primeiros anos de escolarização, relativos à Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, História e Geografia, Artes, Educação Física;

j) estudo das relações entre educação e trabalho, diversidade cultural, cidadania, sustentabilidade, entre outras problemáticas centrais da sociedade contemporânea;

k) atenção às questões atinentes à ética, à estética e à ludicidade, no contexto do exercício profissional, em âmbitos escolares e não-escolares, articulando o saber acadêmico, a pesquisa, a extensão e a prática educativa;

l) estudo, aplicação e avaliação dos textos legais relativos à organização da educação nacional;

II - um núcleo de aprofundamento e diversificação de estudos voltado às áreas de atuação profissional priorizadas pelo projeto pedagógico das instituições e que, atendendo a diferentes demandas sociais, oportunizará, entre outras possibilidades:

a) investigações sobre processos educativos e gestoriais, em diferentes situações institucionais: escolares, comunitárias, assistenciais, empresariais e outras;

b) avaliação, criação e uso de textos, materiais didáticos, procedimentos e processos de aprendizagem que contemplem a diversidade social e cultural da sociedade brasileira;

c) estudo, análise e avaliação de teorias da educação, a fim de elaborar propostas educacionais consistentes e inovadoras;

III - um núcleo de estudos integradores que proporcionará enriquecimento curricular e compreende participação em:

a) seminários e estudos curriculares, em projetos de iniciação científica, monitoria e extensão, diretamente orientados pelo corpo docente da instituição de educação superior;

b) atividades práticas, de modo a propiciar vivências, nas mais diferentes áreas do campo educacional, assegurando aprofundamentos e diversificação de estudos, experiências e utilização de recursos pedagógicos;

c) atividades de comunicação e expressão cultural.

Art. 7º O curso de Licenciatura em Pedagogia terá a carga horária mínima de 3.200 horas de efetivo trabalho acadêmico, assim distribuídas:

I - 2.800 horas dedicadas às atividades formativas como assistência a aulas, realização de seminários, participação na realização de pesquisas, consultas a bibliotecas e centros de documentação, visitas a instituições educacionais e culturais, atividades práticas de diferente natureza, participação em grupos cooperativos de estudos;

II - 300 horas dedicadas ao Estágio Supervisionado prioritariamente em Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, contemplando também outras áreas específicas, se for o caso, conforme o projeto pedagógico da instituição;

III - 100 horas de atividades teórico-práticas de aprofundamento em áreas específicas de interesse dos alunos, por meio, da iniciação científica, da extensão e da monitoria.

Art. 8º Nos termos do projeto pedagógico da instituição, a integralização de estudos será efetivada por meio de:

I - disciplinas, seminários e atividades de natureza predominantemente teórica que farão a introdução e o aprofundamento de estudos, entre outros, sobre teorias educacionais, situando processos de aprender e ensinar historicamente e em diferentes realidades socioculturais e institucionais que proporcionem fundamentos para a prática pedagógica, a orientação e apoio a estudantes, gestão e avaliação de projetos educacionais, de instituições e de políticas públicas de Educação;

II - práticas de docência e gestão educacional que ensejem aos licenciandos a observação e acompanhamento, a participação no planejamento, na execução e na avaliação de aprendizagens, do ensino ou de projetos pedagógicos, tanto em escolas como em outros ambientes educativos;

III - atividades complementares envolvendo o planejamento e o desenvolvimento progressivo do Trabalho de Curso, atividades de monitoria, de iniciação científica e de extensão, diretamente orientadas por membro do corpo docente da instituição de educação superior decorrentes ou articuladas às disciplinas, áreas de conhecimentos, seminários, eventos científico-culturais, estudos curriculares, de modo a propiciar vivências em algumas modalidades e experiências, entre outras, e opcionalmente, a educação de pessoas com necessidades especiais, a educação do campo, a educação indígena, a educação em remanescentes de quilombos, em organizações não-governamentais, escolares e não-escolares públicas e privadas;

IV - estágio curricular a ser realizado, ao longo do curso, de modo a assegurar aos graduandos experiência de exercício profissional, em ambientes escolares e não-escolares que ampliem e fortaleçam atitudes éticas, conhecimentos e competências:

a) na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, prioritariamente;

b) nas disciplinas pedagógicas dos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal;

c) na Educação Profissional na área de serviços e de apoio escolar;

d) na Educação de Jovens e Adultos;

e) na participação em atividades da gestão de processos educativos, no planejamento, implementação, coordenação, acompanhamento e avaliação de atividades e projetos educativos;

f) em reuniões de formação pedagógica.

Art. 9º Os cursos a serem criados em instituições de educação superior, com ou sem autonomia universitária e que visem à Licenciatura para a docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar e em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos, deverão ser estruturados com base nesta Resolução.

Art. 10. As habilitações em cursos de Pedagogia atualmente existentes entrarão em regime de extinção, a partir do período letivo seguinte à publicação desta Resolução.

Art. 11. As instituições de educação superior que mantêm cursos autorizados como Normal Superior e que pretendem a transformação em curso de Pedagogia e as instituições que já oferecem cursos de Pedagogia deverão elaborar novo projeto pedagógico, obedecendo ao contido nesta Resolução.

§ 1º O novo projeto pedagógico deverá ser protocolado no órgão competente do respectivo sistema ensino, no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação desta Resolução.

§ 2º O novo projeto pedagógico alcançará todos os alunos que iniciarem seu curso a partir do processo seletivo seguinte ao período letivo em que for implantado.

§ 3º As instituições poderão optar por introduzir alterações decorrentes do novo projeto pedagógico para as turmas em andamento, respeitando-se o interesse e direitos dos alunos matriculados.

§ 4º As instituições poderão optar por manter inalterado seu projeto pedagógico para as turmas em andamento, mantendo-se todas as características correspondentes ao estabelecido.

Art. 12. Concluintes do curso de Pedagogia ou Normal Superior que, no regime das normas anteriores a esta Resolução, tenham cursado uma das habilitações, a saber, Educação Infantil ou anos iniciais do Ensino Fundamental, e que pretendam complementar seus estudos na área não cursada poderão fazê-lo.

§ 1º Os licenciados deverão procurar preferencialmente a instituição na qual cursaram sua primeira formação.

§ 2º As instituições que vierem a receber alunos na situação prevista neste artigo serão responsáveis pela análise da vida escolar dos interessados e pelo estabelecimento dos planos de estudos complementares, que abrangerão, no mínimo, 400 horas.

Art. 13. A implantação e a execução destas diretrizes curriculares deverão ser sistematicamente acompanhadas e avaliadas pelos órgãos competentes.

Art. 14. A Licenciatura em Pedagogia, nos termos dos Pareceres CNE/CP nos 5/2005 e 3/2006 e desta Resolução, assegura a formação de profissionais da educação prevista no art. 64, em conformidade com o inciso VIII do art. 3º da Lei nº 9.394/96.

§ 1º Esta formação profissional também poderá ser realizada em cursos de pós-graduação, especialmente estruturados para este fim e abertos a todos os licenciados.

§ 2º Os cursos de pós-graduação indicados no § 1º deste artigo poderão ser complementarmente disciplinados pelos respectivos sistemas de ensino, nos termos do parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.394/96.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Resolução CFE nº 2, de 12 de maio de 1969, e demais disposições em contrário.

EDSON DE OLIVEIRA NUNES

(Transcrição)

(DOU de 16/05/2006 – Seção I – pág. 11)

Se você tem alguma dúvida, entre em contato.

Saudações,

Prof^ª. Abigail França Ribeiro
Diretora Geral
abigail@consae.com.br